

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR DOS RECURSOS ESPECIAIS nº 2.166.983/AP e 2.162.483/AP – Tema nº 1.338

ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE PROCESSO – ANNEP, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ nº 16.576.921/0001-37, endereço eletrônico annep@annep.org.br, com endereço sito na Rua Frederico Simões, Edf. Empresarial Orlando Gomes, Salas 1301-1314, Caminho das Árvores, CEP 41.820-774, na cidade de Salvador/BA, por meio de seus procuradores que ao final assinam, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 138, do Código de Processo Civil, apresentar **MANIFESTAÇÃO** na qualidade de **AMICUS CURIAE** ao Recurso Especial em referência, afetado ao rito dos recursos repetitivos – Tema Repetitivo nº 1338.

I- DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS RECURSOS AFETADOS

1. Trata-se de proposta de afetação acolhida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.166.983/AP e RESP 2.162.483/AP – Tema nº 1.338, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia:

Definir, à luz do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, se há obrigatoriedade de expedição de ofício a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital.

2. Foram afetados 2 (dois) recursos especiais para julgamento como representativos da controvérsia. Ambos são originários do Egrégio Tribunal de Justiça do Amapá e decorrem de execuções propostas por instituições financeiras, o Resp 2.166.983/AP e o Resp 2.162.483/AP.

3. Os recursos afetados foram ambos interpostos pela Defensoria Pública do Estado do Amapá e apresentam controvérsia idêntica quanto à interpretação e aplicação do §3º do artigo 256 do Código de Processo Civil, especificamente no que tange à necessidade de esgotamento de todos os meios disponíveis para localização do réu antes da realização de citação por edital em ações de execução, apresentando peculiaridades fáticas que reforçam a necessidade de definição da controvérsia pelo STJ.

4. No Resp 2.162.483/AP, a discussão trata de embargos à execução fundada em cédula de crédito bancário, em que as tentativas iniciais de citação restaram infrutíferas em quatro endereços diferentes. Após consultas aos sistemas SIEL e INFOJUD, o SIEL localizou endereço válido na Rua Bom Jesus, 777, Bairro XXIII de Setembro, em Várzea Grande/MT, porém não houve sequer tentativa de citação neste local. Mesmo assim, o juízo deferiu a citação por edital após pedido da exequente, e somente após dois anos de inércia os autos foram remetidos à Defensoria Pública para atuar como curadora especial. O Tribunal de Justiça do Amapá manteve a validade da citação editalícia, entendendo suficientes as pesquisas realizadas, mesmo com endereço válido não diligenciado e sem consultas aos sistemas SISBAJUD, SERASAJUD, RENAJUD, INSS, CadÚnico e concessionárias locais.

5. No Resp 2.166.983/AP, após três tentativas frustradas de citação pessoal, foram realizadas consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. A pesquisa INFOJUD localizou endereço no Município de Breves, sendo expedida carta precatória, mas o oficial de justiça certificou que a executada não mais trabalhava naquela cidade, encontrando-se em local incerto e não sabido, o que levou à citação editalícia. O acórdão recorrido considerou que houve esgotamento dos meios necessários, fundamentando expressamente que seria "quase de nenhum proveito" diligenciar nas concessionárias de serviços públicos locais (CEA e CAESA) e empresas privadas de telefonia, "porquanto de conhecimento de todos que são deficitárias, de estrutura precária, cujos cadastros são de regra desatualizados".

6. A interpretação adotada pelo Tribunal amapaense nos dois casos estabelece distinção não prevista em lei entre a qualidade presumida dos cadastros, criando hierarquia inexistente no texto legal entre órgãos públicos e concessionárias de serviços.

7. A Defensoria Pública argumenta que tal entendimento viola o comando imperativo do §3º do artigo 256 do CPC, que expressamente utiliza a expressão "inclusive mediante requisição" e a conjunção "ou" entre órgãos públicos e concessionárias, demonstrando caráter meramente exemplificativo e alternativo das diligências, não autorizando o magistrado a dispensar previamente determinadas pesquisas com base em presunções sobre sua eficácia.

8. A fundamentação recursal destaca que o legislador, ao reformar o CPC, buscou aperfeiçoar a formação da relação jurídica processual privilegiando a citação real em detrimento da ficta, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Sustenta-se que a citação configura pressuposto de validade ou existência do processo, sendo por meio dela que o réu toma conhecimento da demanda e pode exercer seu direito fundamental de defesa previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, invoca-se o artigo 240, §2º, do CPC, que estabelece ser ônus do autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, não podendo o exequente se beneficiar de sua própria inércia em esgotar os meios disponíveis.

9. A Defensoria Pública invoca como paradigma o precedente do STJ no REsp 1.828.219/RO, julgado em 2019, no qual a Terceira Turma estabeleceu claramente que constitui nulidade processual a citação por edital sem o prévio esgotamento de todos os meios de localização do réu, incluindo pesquisas em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos, afastando interpretações restritivas que dispensariam tais diligências.

10. A controvérsia, portanto, centra-se na definição do alcance e obrigatoriedade das diligências prévias necessárias para validar a citação por edital, questionando-se se o magistrado pode dispensar determinadas pesquisas com base em presunções sobre a qualidade dos cadastros das concessionárias ou se deve, imperativamente, esgotar todas as possibilidades disponíveis antes de autorizar a citação ficta, independentemente de juízos prévios sobre a eficácia presumida de cada diligência.

II. DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – A CITAÇÃO COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

11. O Devido Processo Legal, cláusula pétrea da CF/88 e sustentáculo maior de todo o sistema jurídico, pode ser visto a partir de diversas perspectivas e conferido em todos os atos do processo. No que toca ao seu aspecto mais evidente no plano processual, tem-se que o devido processo legal garante que todos possam exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório.

12. Gestado em sua origem para evitar que as pessoas fossem privadas de sua liberdade ou de seus bens arbitrariamente, constitui hoje verdadeiro pilar do sistema processual, sem o qual qualquer atividade jurisdicional seria eivada de vícios e arbitrariedades insanáveis. Por essa razão, qualquer relativização das regras processuais e das barreiras impostas pelo sistema processual somente pode ocorrer em situações excepcionais, as quais apresentam um dever de diligência particularmente extenso para evitar o abuso do instituto.

13. Assim ensina Cassio Scarpinella Bueno, para quem *“o processo deve ser devido porque, em um Estado Democrático de Direito, não basta que o Estado atue de qualquer forma, mas deve atuar de acordo com regras pré-estabelecidas e que assegurem, amplamente, que os interessados na solução da questão levada ao Judiciário exerçam todas as possibilidades de ataque e de defesa que lhe pareçam necessárias, isto é, de participação.”*¹

14. Nessa perspectiva, para que a parte possa bem exercer o contraditório e a ampla defesa, há necessidade de que seja regularmente informada sobre a existência de uma demanda contra si proposta, sobre os termos dessa demanda e os meios de defesa que podem ser utilizados – esse é o patamar mínimo para o devido processo legal, sem o qual o processo não pode seguir regularmente, perfazendo situação kafikaniana e inaceitável no Estado Democrático de Direito.

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 50

15. O devido processo legal, portanto, determina que haja respeito às regras processuais e procedimentais previamente estabelecidas para que a resposta jurisdicional seja consentânea com o Estado Democrático de Direito. E a citação é fundamental para que o processo seja devido e para que a resposta jurisdicional não constitua exercício arbitrário do poder.

III. DA CITAÇÃO POR EDITAL²

16. O CPC estabelece, nos arts. 256 e 257, as hipóteses de cabimento da citação por edital, destacando se tratar de medida excepcionalíssima para o chamamento do réu ao processo. Isso ocorre porquanto se trata de uma citação ficta, a qual não é realizada pessoalmente ao réu e cuja ciência é presumida a partir do caráter público do edital³.

17. Tal presunção, entretanto, não se traduz, na maioria expressiva dos casos, em conhecimento real da existência do processo. Como consequência, prevê a lei que caso a parte citada por edital não se manifeste, será nomeado curador especial⁴, o qual irá representar a parte ausente sem qualquer informação real acerca dos fatos que foram

² “**Art. 256.** A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei. § 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. § 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão. § 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. **Art. 257.** São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo. Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

Art. 259. Serão publicados editais: I - na ação de usucapião de imóvel; II - na ação de recuperação ou substituição de título ao portador; III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.”

³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Código de Processo Civil Comentado**: artigo por artigo. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 463

⁴ “Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: (...) II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.”

levados para o processo – o que impossibilita o exercício efetivo da ampla defesa e do contraditório.

18. Nesse contexto, é necessário reiterar que os dispositivos reguladores da citação por edital apenas consideram a sua admissibilidade em hipóteses estritamente estabelecidas, as quais devem ser precedidas das devidas diligências de tentativa de citação real para se configurarem legítimas. Assim, será válida a citação por edital quando desconhecido ou incerto o réu – tratando-se então da indefinição de uma das partes -, ou quando este estiver em local ignorado, incerto ou inacessível, ressalvadas as outras hipóteses previstas em lei.

19. Quanto à segunda hipótese, existe uma clara presunção acerca de terem sido infrutíferas todas as tentativas anteriores de sua localização, “inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”, como orienta o § 3º do art. 256⁵.

20. Este dispositivo, em verdade, constitui o cerne da discussão presente no Tema nº 1.338, uma vez que a redação não é clara quanto à obrigatoriedade ou não da consulta prévia a órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos para constituir a validade da citação editalícia. Apesar de ainda ser um tema controverso entre os tribunais, é fato que **o STJ já vem se posicionando acerca da necessidade de esgotamento de todos os meios possíveis para identificar a localização da parte antes que fosse possível a citação por edital**, sob pena de nulidade desta. Nesse sentido, tem-se que

“O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/1973, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a

⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Código de Processo Civil Comentado**: artigo por artigo. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 463

regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC' (STJ, 3ª Turma, REsp 1.828.219/RO, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06.09.2019)."

21. Esse entendimento já foi replicado pela Corte em diversos outros julgados, ocasião em que se afirmou que *"a jurisprudência do STJ é no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução"* (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 1.690.727/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19.11.2020). Ademais, em decisão ainda mais recente, reafirmou esta Corte acerca da necessidade de verificação nos sistemas de órgãos públicos e concessionárias de serviço público, assim:

"3. A citação por edital é medida excepcional, cujas hipóteses estão expressamente enumeradas no art. 256 do CPC/15 e, ainda assim, dependem de criteriosa análise, pelo julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro do demandado e da impossibilidade de ser encontrado por outras diligências. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital somente tem lugar quando exauridas as tentativas de citação pessoal da parte demandada. **Faz-se necessário, portanto, o esgotamento dos meios de localização do réu, sobretudo mediante pesquisas de endereços nos cadastros de órgãos públicos e de concessionárias de serviço público.** Precedentes. [...]" (REsp 2.026.482/RS, Rel: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/3/23, DJe de 10/3/23.)

22. A necessidade do esgotamento prévio das diligências para a citação real se deve, ainda, em atenção ao dever de cooperação.

IV. DO DEVER DE COLABORAÇÃO

23. O Código de Processo Civil de 2015 consagrou, como um de seus pilares o dever de colaboração entre todos os sujeitos do processo para que se obtenha a maior eficiência no processo⁶. De modo a permitir que o melhor resultado seja alcançado no menor espaço de tempo.

⁶ Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

24. Ensina Fredie Didier Jr. que os deveres de cooperação “são conteúdo de todas as relações jurídicas processuais que compõem o processo: autor-réu, autor-juiz, juiz-réu, autor-réu-juiz, juiz-perito, perito-autor, perito-réu etc⁷”, de modo que essa é uma premissa indispensável para compreender o conteúdo dogmático do princípio da cooperação.

25. O modelo de um processo cooperativo tem como ponto de partida a ideia de que o Estado tem como dever primordial propiciar condições para a organização de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF/88), fundada na dignidade da pessoa humana. Essa relação de cooperação envolve indivíduo, sociedade civil e Estado, que deve conduzir o processo com respeito aos deveres de esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio⁸.

26. Pode-se dizer que a cooperação viabiliza um ambiente que privilegia as relações éticas no processo, consoante destacado pela abalizada doutrina de Tereza Alvim, Sérgio Kukina, Pedro Oliveira e Alexandre Freire, que afirmam:

*“A cooperação tratada na legislação processual é aquela que impõe ‘deveres para todos os intervenientes processuais, a fim de que se produza, no âmbito do processo civil, uma “eticização” semelhante à que já se obteve no direito material, com a consagração de cláusula gerais como as da boa-fé e do abuso de direito’, de modo a ‘transformar o processo civil numa “comunidade de trabalho”, potencializando o franco diálogo entre todos os sujeitos processuais, a fim de se alcançar a solução mais adequada e justa ao caso concreto’.”*⁹

27. Essa compreensão é fundamental pois o CPC/2015 trouxe mecanismos e instrumentos para o desenvolvimento de uma cultura processual mais dialógica e participativa, na qual juiz, partes, advogados, Ministério Público e demais sujeitos atuam de forma colaborativa para a construção da solução jurisdicional em tempo razoável, como determina a Constituição.

⁷ DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Vol.I. Salvador. Juspodium. 2022, p. 177.

⁸ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: do modelo ao princípio. 4º ed., ver., atual e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019, p. 102.

⁹ ALVIM, Tereza. KUKINA, Sérgio. OLIVEIRA, Pedro. FREIRE, Alexandre. **O CPC de 2015 visto pelo STJ**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 463.

28. Nessa perspectiva, o dever de cooperação é, então, de todos os sujeitos que participam da relação jurídica processual, o que permite compreender que a obrigação não está restrita aos sujeitos parciais, cabendo ao juízo, por exemplo, oportunizar às partes a possibilidade de se manifestarem antes de decidir questões relevantes (arts. 9º e 10 do CPC). As partes, por seu turno, devem agir de boa-fé, evitando condutas protelatórias e trazendo aos autos todos os elementos necessários à formação do convencimento judicial.

29. No que toca ao tema específico que está em julgamento, deve-se destacar o quanto determinado pelo art. 319, §1º¹⁰ do CPC, que trata dos requisitos da petição inicial e explicita a faceta colaborativa do juízo com o autor, no sentido de que caberá ao juízo, quando instado pela parte que não puder fornecer todas as informações exigidas, especialmente o endereço do réu, proceder às diligências requeridas pelo autor.

30. Esse dispositivo equilibra o dever da parte de apresentar informações com a atuação do magistrado para que sejam obtidas em tempo e modo as informações necessárias para que o réu seja encontrado e seja realizada a citação real, assegurando que a marcha processual não seja comprometida por dificuldades materiais alheias à vontade do jurisdicionado.

31. Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno¹¹, “o modelo de processo estabelecido pelo CPC de 2015, bem compreendido e em plena harmonia com o ‘modelo constitucional’ é inequivocamente de um ‘processo cooperativo’ em que todos os sujeitos processuais (as partes, eventuais terceiros intervenientes, os auxiliares de justiça e o próprio magistrado) cooperem ou colaborem entre si com vistas a uma finalidade comum: a prestação da tutela jurisdicional.”

32. Nesse sentido compreende-se que o art. 319, §1º do CPC deve ser lido a partir da ideia de cooperação, sendo fundamental a atuação do judiciário para que a parte

¹⁰ Art. 319, §1º. “Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção” - a exemplo do acionamento dos sistemas conveniados ao Poder Judiciário, isto é, da requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos.

¹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 51

autoral tenha condições de fornecer os elementos necessários para a citação real do réu e, assim, promover o regular desenvolvimento do feito, com respeito ao devido processo legal.

VI. SUGESTÕES PARA REDAÇÃO DA TESE:

33. Por tudo quanto exposto, a ANNEP entende que devem ser considerados os seguintes pontos para a elaboração da tese:

- a) A citação válida é essencial para o pleno exercício do devido processo legal – ampla defesa e contraditório;
- b) A citação real deve ser privilegiada, devendo-se esgotar os meios de citação do réu antes de ser realizada a citação por edital;
- c) Incumbe ao juízo cooperar com a parte para a obtenção de informações necessárias para a efetivação da citação real;

34. Com base em todo o exposto, sugere a seguinte redação:

“Devem ser esgotados todos os meios de citação real antes de ser realizada a citação por edital, cabendo ao juízo colaborar com a parte para a obtenção de informações que viabilizem a efetiva citação do réu.”

Brasília/DF, 19 de setembro de 2025.

Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave

Diretora Jurídica da ANNEP

OAB/SP nº 196.174

OAB/DF nº 68.171

Clarissa Vencato da Silva

Diretora de Ensino e Pesquisa

da ANNEP

OAB/RR nº 755

Angélica Mota Cabral

Membro da ANNEP

OAB/CE nº 24.222